

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-103/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-066/2015  
CONFORME PROCESSO-481/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 12/11/2015 14:20:09

**Protocolado por:** Daniela Kerber

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 066/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para receber em doação fração de terras. O projeto objetiva a doação, por parte da empresa VILA SÃO PEDRO - SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO LTDA, para que seja incorporada ao parque das Orquídeas. Anexo ao projeto encontram-se: Matrícula n. 30.962, Laudo de Avaliação de Mercado, Manifestação de Concordância do proprietário, levantamento topográfico.

**Observo, apenas que a Matrícula anexada é datada de 09 de setembro de 2015.**

Cumpra lembrar a doutrina à respeito da matéria, sendo assim:

Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (o doador), por liberdade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (o donatário), que o aceita. É contrato civil e não administrativo, fundado em liberdade do doador, embora possa ser com encargo. Depende sempre da aceitação do donatário, quer se trate de doação pura ou com encargo.

No caso de doações simples, dependerão, as mesmas, sempre de autorização legislativa que estabeleça condições para sua efetivação (exigida somente para bens imóveis, segundo o art. 17, I, da Lei 8.666/93) e de avaliação prévia do bem a ser doado, não sendo exigível a licitação (art. 17, I, “”, e II, “a”).

Desta forma, como, o caso em tela, trata-se de doação sem encargo, dispensável o procedimento licitatório.

Ainda, que o Estado no desempenho normal de sua administração, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para a realização de seus fins. Essas aquisições ou são feitas contratualmente, pelos instrumentos comuns do direito privado, sob a forma de compra, permuta, doação, doação em pagamento, ou se realizam compulsoriamente por desapropriação ou adjudicação em execução de sentença, ou, ainda, se efetivam por força de lei na destinação de áreas públicas nos loteamentos e na concessão de domínio de terras devolutas.

Toda aquisição de bens pela Administração deverá constar de processo regular no qual se especifiquem as coisas a serem adquiridas e sua destinação, a forma e as condições de aquisição, e as dotações próprias para a despesa a ser

feita com prévio empenho, nos termos do contrato aquisitivo, precedido de licitação, quando for o caso.

“ Doação. Trata-se de um instituto de direito privado e não público, mas que, tal qual ocorre a inúmeros outros, é com grande freqüência utilizado pela Administração pública, porém cercado dos pressupostos, das cautelas, das restrições e das particularidades que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver. É o, assaz conhecido, contrato civil pelo qual uma parte transfere, voluntariamente e a título gratuito, coisa móvel ou imóvel, a outra pessoa que a aceita. Disciplina-se atualmente, na sua base geral, pelos arts. 538 a 564 do Código Civil brasileiro. Figura neste artigo apenas para propiciar visualizarem-se as diferenças que guarda com relação a institutos de direito público, sobretudo o da concessão de direito real de uso.”

A Doação de bem público é com freqüência adotada pelo poder público com relação a bens públicos móveis e imóveis, porém com modificações com relação à prática entre particulares, que são impostas ao poder público por força de princípios constitucionais como os da motivação, da finalidade e do interesse público (a exemplo da Constituição do Estado de São Paulo, art. 111), os quais em seu conjunto, aliados a outros ainda, exigem a evidenciação do interesse público naquelas doações. Está, desse modo, prevista a doação de bens públicos, além de muito genericamente no Código Civil, também na legislação administrativa local de cada pessoa pública, que dita as regras e as condições de sua efetivação, pelo poder público, em favor de particulares.

A licitação, por sua vez, é amiúde dispensada na lei local disciplinadora, quando o interesse público puder ser documentalmente justificado na doação a entidade que vá desempenhar atividade de interesse da coletividade.

A doação de bens públicos móveis, matéria também disciplinável na lei local à exceção de em qualquer outra, em geral é significativamente simplificada com relação a de imóveis, exigindo solenidade bastante reduzida além da imprescindível justificativa do interesse público envolvido na iniciativa.

No que tange aos artigos que disciplinam a matéria, disponho encontrar poucos, quais sejam:

“Art. 6º- Compete ao município no exercício de sua autonomia:”

III- administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados heranças a dispor de sua aplicação;

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local.”

Diante do supra exposto, entendo pela viabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, repasso para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inclusive quanto a observação de documento anexada e, por fim, repasso aos nobres vereadores para que decidam quanto ao mérito desta proposição apresentada.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**